



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000896-29.2025.5.11.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2025

Valor da causa: R\$ 29.536,14

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: DAISE DAYANA FARIAS
LIMA ADVOGADO: BIANCA LEAL DA SILVEIRA ADVOGADO:
ANDREA REGINA TORRES LOBAO

RECLAMADO: -----
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIELLE
FERNANDES CORDEIRO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATsum 0000896-29.2025.5.11.0004



RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA gcm 1-9665

Em 16/12/2025

Processo n. 0000896-29.2025.5.11.0004

RECLAMANTE: -----

RECLAMADA: -----.

RELATÓRIO

Dispensado conforme art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Arguição sobre o art. 840, § 1º, da CLT

Expõe a reclamada que a aplicação do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, imporia, no presente caso, que a liquidação de eventual condenação não ultrapasse os limites do pedido.

A regra invocada pela reclamada prevê, objetivamente, que o pedido deve certo e determinado e com indicação do seu valor, mas é só isso. O pedido ser determinado e ter seu "valor", não implica concluir, formalisticamente, que tudo nele tenha de ser "líquido" e "exato". Admite-se que o pedido, muitas vezes pela natureza de seu conteúdo, possa ser tão somente estimado, até mesmo porque raramente os réus se dão ao luxo de contestar os cálculos. Geralmente, inclusive, advogados e juízes se gabam de "serem de humanas"[1], ao ponto de eu, com frequência, referir-me à parábola do juiz que é exigente com os autores para cobrar o "certo e determinado", mas que profere a sentença ilíquida[2].

Todos – juízes e advogados – às vezes apenas esquecem que os princípios da simplicidade e da instrumentalidade são capazes de afastar a interpretação rigorosa e castradora da lei. É com essa breve reflexão e com a fidelidade aos princípios, que eu rejeito a arguição da reclamada.

II - Da justa causa/Da rescisão contratual

O reclamante, admitido pela reclamada em 25/4/2023, na função de motorista carreteiro, busca a anulação de sua dispensa por justa causa, ocorrida em 18/6/2025. Explica ter sido acusado de mau procedimento e de ato de indisciplina ou insubordinação. Alega, todavia, que as acusações da reclamada são infundadas e desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade.

Em sua defesa, a reclamada declara que o reclamante foi despedido por, em 9/6/2025, ter-se desviado de sua rota, abandonado a carreta carregada e prestado informações falsas. Assim registra a contestação:

Conforme apurado em sindicância, constatouse que, no dia 09 de junho de 2025, o Reclamante, na qualidade de motorista carreteiro, recebeu a missão de conduzir a carreta de frota B355, cavalo trator 4120, até o cliente Panasonic para fazer a coleta de uma carga neste cliente. Saindo o reclamante da empresa por volta de 7:00 da manhã.

A programação operacional, previamente agendada com o cliente, previa a chegada ao cliente Panasonic até as 08h00, sem qualquer parada intermediária autorizada.

Contudo, de forma deliberada, desviou a rota previamente determinada, desatrelou a carreta da empresa e a deixou abandonada em via pública (rua Francisco Fernandes, localizada por trás do Studio 5), expondo o patrimônio da reclamada a risco concreto de furto, além de sujeitar diretamente a Reclamada a sérios riscos operacionais, patrimoniais e de imagem perante cliente de grande relevância.

A empresa afirma ter seguido os procedimentos corretos, inclusive com a realização de uma sindicância interna para apurar os fatos.

A sindicância, a julgar pelo que o próprio reclamante admitiu em seu depoimento, aconteceu e teve sua participação, com possibilidade até de defenderse. Essa regularidade “processual” não significa, contudo, que a conclusão tenha sido correta.

Naquela manhã de 9 de junho, o reclamante deveria ter chegado às 8 horas à Panasonic, cliente da reclamada, mas só chegou às 9 horas. Bem relatou esse fato a testemunha trazida pela reclamada. O reclamante se desviou da rota, porém. Isso – eu concordo – é, em princípio, uma transgressão.

Tudo na vida, contudo, precisa ser analisado com cautela e razoabilidade. Nesse sentido, eu já antecipo que a conclusão da sindicância foi, na minha avaliação, um excesso.

Quando eu abri a audiência, li na inicial e ouvi do advogado da empresa a expressão “quebra de fidúcia”. Isso me deixou pensativo – aquelas coisas que são próprias da imediatidate do juiz diante da prova... Que coisa grave foi essa? – perguntei em raro silêncio. Li ainda:

Não satisfeito, apurou-se que o Reclamante ainda utilizou indevidamente o cavalinho para fins particulares.

Foi aí que eu encontrei um depoimento na sindicância, do Sr. N. C.D. e, no meio dele, eu vi isso:

Apos esse primeiro questionamento, admitir que havia destrelado a carreta nas proximidades do Studio 5, no bairro do

Japiim, com alegação inicialmente de que precisava ir até a casa de um amigo para realizar uma necessidade fisiológica.

Juízes precisam ter certeza. Eu, geralmente econômico nas perguntas, precisava fazer uma pergunta essencial à testemunha, a única que veio, trazida pela empresa. E ela disse:

que o sistema apontou o desvio de rota do reclamante; que depois de ter negado primeiro o reclamante reconheceu ter usado o veículo para fins pessoais; que o reclamante explicou que o fim pessoal era defecar;

Agora temos uma história humana completa.

O reclamante atrasou a viagem em uma hora. Estacionou o veículo por trás do Studio 5. O que ele fez? Algo ilícito? Imoralidade? Não! O reclamante precisou fazer cocô...

Eu não vou discordar de que é arriscado parar o veículo a esmo na cidade dominada pelo crime. Mas, por favor, vamos ser razoáveis! Naquele dia, não aconteceu nenhum “furto da parte elétrica ou dos pneus do veículo” – riscos apontados pela testemunha. O reclamante não parou o caminhão num ato de improbidade. Ele parou para fazer o que todos nós fazemos – ou deveríamos fazer – sempre; segundo minha gastroenterologista, pelo menos uma vez por dia. Quem não está evacuando com essa normalidade precisa procurar rapidamente auxílio médico[3]. Isso é tão importante que o intestino passou a ser considerado o nosso segundo cérebro[4].

Atribui-se a Jerome Frank[5], juiz e doutrinador norte-americano, a afirmação de que os juízes são influenciados até pelo que comeram no café da manhã. Exagero retórico à parte, isso simboliza a escola realista, que reflete sobre o modo como a vida real e a história de cada um interferem na aplicação do Direito. Essa lembrança me veio quando acabo de reler que a testemunha disse que o reclamante “inicialmente negou”, mas depois admitiu que parou para ir ao banheiro. O juiz da vida real – eu – vivi um episódio marcante aos seis anos de idade... Por vergonha de pedir para ir ao banheiro durante uma atividade na escola, eu acabei fazendo cocô na calça... Não consegui prender... Minha mãe foi chamada às pressas para buscar seu filho “todo cagado[6]”. Um juiz assim não pode deixar de considerar absurda a quase imposição a um empregado de agir contra a natureza: cumprir a rota com o intestino em emergência, prendendo o impossível, como o pré-escolar de 1976. E a vergonha de mencionar o motivo “tabu” não pode entrar na qualificação de “declaração falsa”

Ainda destaco que o reclamante, segundo o preposto e a testemunha, teve como única penalidade anterior uma “advertência verbal”. Então, é também evidente, aqui, a afronta ao bom senso e àquela necessidade de ser gradual e proporcional no exercício do poder disciplinar. A reclamada aplicou a “penalidade máxima” quando o reclamante, um

dia, quebrou a regra da empresa para “obrar” – como dizia minha vó[7]. E eu fico imaginando (lembrei dessa do Skank[8])... Patrões não têm “dor de barriga”? Intolerância à lactose? Quem fez a sindicância nunca na vida sentiu a necessidade de correr para o banheiro para resolver “problemas intestinais”? Ninguém passa mal por causa de glúten?

Com essas razões, que são do meu primeiro cérebro, decreto a invalidade da dispensa pela “justa causa” e defiro ao autor as seguintes parcelas, já desconsiderado o saldo de salário[9]: a) aviso prévio (36 dias); b) 13º salário proporcional - 2025 (7/12, com a projeção do aviso prévio); c) férias proporcionais 2024 /2025 – 3/12, com projeção do aviso prévio, e terço constitucional; d) FGTS – 8% sobre aviso prévio e 13º salário proporcional; e) multa de 40% sobre FGTS depositado + rescisório.

O valor adotado para cálculo é a remuneração de R\$ 2.687,20, observada na CTPS.

Diante da anulação da justa causa, determino que a secretaria da vara, tão logo ocorra o trânsito em julgado, expeça alvará a fim de possibilitar ao reclamante o acesso ao seguro-desemprego.

No extrato de FGTS de id 05683f4 se vê que foram promovidos todos os depósitos do contrato. Também se vê que há registro de levantamento de depósitos no código 60. Esse código se refere à modalidade “saque-aniversário”, que é decorrente de contrato com a Caixa Econômica Federal, o qual impede o levantamento do saldo principal. Sobre isso, transcrevo trecho da ementa de acórdão da minha relatoria na 3ª Turma do Tribunal Regional:

A dispensa sem justa causa não se configura, para aqueles que aderiram ao saque-aniversário, como hipótese que autoriza a movimentação da conta de FGTS. O empregado, dispensado nessas condições, poderá movimentar apenas a multa rescisória depositada pela empregadora (art. 20-A, §§ 2º, II, e § 7º da Lei 8.036/90). Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação. (Processo n. 0000484-10.2021.5.11.0014. Rel. Juiz convocado Gerfran Carneiro Moreira. Publ. 16/2/2022)

Os valores de FGTS - 8% deferidos deverão, então, ser depositados, em até 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicar-se multa diária de R\$ 500,00 à reclamada, até o limite de 30 dias. Por razões operacionais da liquidação da sentença, a multa de 40% será também depositada, mas deverá ser liberada ao reclamante, por alvará judicial.

III - Da anotação na CTPS

Considerando a rescisão contratual sem justa causa, ordeno à reclamada que, em cinco dias após notificada para tal, proceda a nova anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo constar como data de saída 24/7/2025 (considerando o aviso prévio).

IV - Do dano moral

O reclamante pleiteia reparação de danos morais, em razão da arbitrariedade da dispensa e do constrangimento que isso lhe causa. A reclamada pugna pela rejeição do pleito, reiterando as razões que motivaram a dispensa do empregado.

Adoto para o caso a interpretação de que a acusação de falta grave, ao se qualificar como não provada, resulta no reconhecimento de que ela causa ao empregado também um dano imaterial. Em síntese, em razão da dispensa contra legem é de se concluir que o reclamante foi vítima de dano moral.

Para quem foi acusado, sem fundamento, de tantas coisas, o valor do pedido é módico: R\$ 8.061,60. Defiro-o integralmente para reparar o dano.

V - Da justiça gratuita

O reclamante pleiteia a concessão da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais.

A reclamada impugna o pedido de gratuidade, sob o argumento de que haveria obrigação de o autor demonstrar insuficiência de recursos, conforme art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A tese da ré espôs uma “anti-presunção”, algo que só poderia mesmo ter surgido com a edição da distópica reforma trabalhista de 2017. Obstaculizar o acesso de trabalhadores à justiça, a pedido de quem os desemprega, não soa razoável num Estado Democrático de Direito. Impõe-se axiologicamente, aqui, então, a aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo é, diversamente das regras exóticas e de escassa justiça veiculadas hoje pela Consolidação das Leis do Trabalho, mais adequado aos ditames da Constituição Federal ao prever a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos da pessoa natural e a inversão do ônus da prova, ou seja, a necessidade de a parte ex-adversa provar que o autor não é hipossuficiente. Cuida-se, de igual modo, de dar efetividade aos Direitos Humanos, notadamente ao art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica.

Com essas razões, repto presumida a insuficiência de recursos do autor e defiro o benefício da gratuidade.

VI - Dos honorários advocatícios

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A diretriz da Corte Suprema, como a leio, ultrapassou meu direcionamento que era o de interpretar o dispositivo – oriundo da mui infame reforma de 2017 – conforme a Constituição, restringindo os montantes estratosféricos dos honorários de sucumbência que se pretendiam impor aos trabalhadores. Agora, já não preciso mais desse esforço hermenêutico.

Considerando, então, que à reclamante foi concedida a justiça gratuita, defiro os honorários apenas em seu favor, em 10% sobre o valor da condenação.

VII – Juros e correção monetária

O tema dos juros e da correção monetária tem sido, há alguns anos, um tormento na Justiça do Trabalho. O debate chegou ao nível da deterioração quando, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu a decisão definitiva das ações diretas de inconstitucionalidade 5867 e 6021 e das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59. Na ocasião, foi definida a inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (art. 879, § 7º, da CLT), com a fixação de correção monetária com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação. Em outubro de 2021, apreciando embargos de declaração, o STF emendou a decisão para determinar a aplicação da SELIC a partir do ajuizamento:

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos

infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Essa decisão foi interpretada pela maioria da magistratura trabalhista no sentido de que não haveria mais aplicação autônoma de juros de mora. Ficou assim (para essa maioria):

- a) na fase pré-judicial: correção monetária pelo IPCA-E + juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);
- b) a partir do ajuizamento, só taxa SELIC, que ficava no lugar da soma de correção monetária e juros.

Eu, como é público, jamais tive essa interpretação. Sou humano, interpreto, para lembrar Raimundo Bezerra Falcão[10]. Sempre disse que a decisão do Supremo Tribunal deveria ser interpretada para que dela não resultassem conclusões assistemáticas e eventualmente antitéticas com o Direito Constitucional de que a Corte é guardiã. Mantendo esse raciocínio de que as ações constitucionais referentes à constitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT tiveram como objeto tão somente as regras de atualização monetária. Não foram, a meu interpretar, atingidos os comandos dos arts. 395 e 404 do Código Civil quanto à mora, que deve ser restituída, inclusive em respeito à dignidade e ao patrimônio do trabalhador, e para afastar a aplicação iníqua do Direito. Por isso, nunca deixei de aplicar os juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177 /1991).

Eis que, em 30/8/2024, entrou em vigor nova regra sobre juros. Ela é veiculada agora pelo art. 406 do Código Civil[11]:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Para corrigir o que, a meu ver, foi um erro hermenêutico, uma

má interpretação sistemática do Direito, há um esforço de acomodar a nova regra aos créditos trabalhistas, para salvar-lhes a dignidade. Nessa linha, aplicar a taxa legal, a partir de 30/8/2024, é uma solução adequada, porque ela, enfim, é de lege lata e é melhor do que o nada que prevalecia. Assim, a partir daquela data, juros e correção monetária se dão, na presente decisão, pela seguinte fórmula: IPCA-E (correção monetária) + taxa legal (juros de mora).

Como o processo foi ajuizado depois de 29/8/2024, aplicam-se:

- a) na fase pré-judicial: correção monetária pelo IPCA-E + juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) até 29/8/2024;
- b) a partir de 30/8/2024: IPCA-E + taxa legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação ajuizada por ----- contra -----, para:

- a) RECONHECER a modalidade sem justa causa da dispensa.
- b) CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante a quantia a líquida de R\$ 14.447,76, referente a: a) aviso prévio (36 dias); b) 13º salário proporcional - 2025 (7/12, com a projeção do aviso prévio); c) férias proporcionais 2024/2025 – 3/12, com projeção do aviso prévio, e terço constitucional; d) FGTS – 8% sobre aviso prévio e 13º salário proporcional; e) multa de 40% sobre FGTS depositado + rescisório; f) reparação por dano moral.
- c) DETERMINAR à reclamada que proceda à anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, fazendo, no prazo de cinco dias após a devida notificação, constar a data de saída de 24/7/2025.

d) DETERMINAR à secretaria da vara que, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão, expeça alvará a fim de possibilitar ao reclamante o acesso ao seguro-desemprego.

e) DETERMINAR à secretaria da vara que, tão logo efetuado o depósito, seja expedido alvará para saque da multa de 40% sobre o FGTS.

Providos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e honorários sucumbenciais.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 395,22, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 19.761,11).

Cientes as partes.

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz do Trabalho

- [1] Como se isso fosse boa justificativa para ignorar a Matemática...
- [2] Nesse ponto, eu sou flexível com as partes e rígido comigo mesmo.
- [3] <https://www.tuasaude.com/consequencias-de-segurar-o-coco/> Acesso em 15/12/2025.
- [4] https://super.abril.com.br/saude/seu-segundo-cerebro/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=eda_super_audiencia_institucional-PerformanceMax&gad_source=1&gad_campaignid=21143901535&gbraid=0AAAAAAo7oo1HKYs8Hm8iURDnTDegwNbuD&gclid=Cj0KCQiAgP_JBhD-ARIsANpEMxykYY2iKNH5sNAWoIGbjKuu6rCW3QGqpnILnksoykKh8S7odr_V24aAtVPEALw_wcB Acesso em 15/12/2025.
- [5] V. sua obra, já clássica, *Law and the Modern Mind*. London: Routledge, 2009.
- [6] A expressão que alguns dirão escatológica está nos autos em homenagem à naturalidade da conversa entre mãe e filho.
- [7] Novamente rendo homenagem familiar. O tema das fezes é muito próprio da infância e o modo como ele é enfrentado nesses primeiros anos diz, segundo os psicólogos, muito sobre temas da vida adulta.
- [8] Ali, de autoria de Nando Reis e Samuel Rosa, do álbum *Maquinarama*, 2000.
- [9] pago conforme TRCT, id 18ab102
- [10] “Assim, desde que há ser humano, há interpretação. Esta é, de certo modo, etapa primordial no processo de identificação ôntica do ser humano. Não há razão sem capacidade de interpretar.” FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 2.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2013, p.147.
- [11] Conforme redação que lhe deu a Lei 14.905/2024.

MANAUS/AM, 16 de dezembro de 2025.

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, em 16/12/2025, às 09:27:03 - c3f405f
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25121609155803800000035780980?Instancia=1>
Número do processo: 0000896-29.2025.5.11.0004
Número do documento: 25121609155803800000035780980